



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU**

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURURUPU/MA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Defensora Pública que esta subscreve, prestando assistência integral e gratuita a **ANA CREUSA OLIVEIRA ABREU**, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 0000006902813 e CPF nº 004.799.393-65, residente e domiciliado na rua Rua Calobico, s/n, bairro Areia Branca, Cururupu-MA, CEP: 65268-000, tel. (98) 98487-8622, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Em face de **LUIS HENRIQUE SILVA ABREU**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 658.062.392-68, residente e domiciliado Rua Rui Barbosa, nº 259, bairro Parque Guajará, Belém-PA, CEP 66812-040, tel. não informado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não reúne condições para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual estão sendo assistidos em juízo por um membro da Defensoria Pública do Estado e pugnam, desde logo, pelos benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o art. 5º, inciso LXXIV, da CF.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU**

II - DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS E PRAZO EM DOBRO

Tratando-se de atuação da Defensoria Pública, **as intimações devem ser pessoais, com vista dos autos e todos os prazos processuais contados em dobro**, conforme dispõem o art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 e o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 19/94.

A respeito das referidas prerrogativas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

“A assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública é um serviço público e um direito fundamental garantido pela Constituição, sendo descabido punir o cidadão hipossuficiente pelo mau funcionamento do próprio Estado. As prerrogativas da Defensoria Pública se justificam por ser função essencial à realização da justiça. É pacífica a constitucionalidade do tratamento diferenciado atribuído pela lei. O recebimento dos autos com vista está assegurado no art. 44, VI, da LC nº 80/1994, bem como no art. 4º, inciso V, do mesmo diploma legal, como condição para o exercício das funções institucionais da Defensoria Pública perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias. Trata-se de meio para garantir a efetividade dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório das partes por ela representadas, mitigando a disparidade de armas causada pelo volume expressivo de processos e pelas limitações estruturais próprias dos órgãos públicos.” (REsp 1698821/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

III - DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública Estadual, em virtude da enorme demanda de atendimentos e do exíguo corpo funcional de que dispõe nos núcleos, não possui condições materiais e pessoais de estabelecer contato direto com os assistidos sempre que algum ato processual depender de providência ou informação que somente eles possam



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU**

realizar ou prestar. Ante a essa limitação, tem-se buscado sempre o contato telefônico, o qual não se mostra exitoso por diversas vezes.

Nesse ponto, necessário se faz o auxílio do Poder Judiciário para que, através de seu corpo institucional, mormente pelo profícuo trabalho dos oficiais de justiça, possa haver o contato direto com a parte, oportunizando-se a sua regular manifestação.

Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 186, §2º, dispõe sobre tal possibilidade, veja-se:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

(...)

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada

Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública, a intimação para a emenda da inicial, visando o cumprimento de exigência só realizável pelo próprio Autor, deve ser procedida na pessoa desta, e não ao Defensor que exerce o patrocínio da causa. **Notório o fato de que a Defensoria Pública não goza da mesma disponibilidade dos advogados particulares, atuando, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos.** Logo, no presente caso, a determinação de juntada de documento essencial à propositura da ação cumpre ser feita ao próprio Autor que, em última análise, é que sofrerá as consequências pelo indeferimento da inicial.

Sentença cassada. Apelação provida.

(TRF-2 - AC: 16010098.02.01927-5, Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, Data de Julgamento: 20/06/2001, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2001)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU

Ainda se levando em consideração esse contexto de limitação funcional, por preceito contido na legislação processual, a intimação das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, devem ser realizadas pela via judicial, isto é, com a regular expedição de mandado ou carta especificamente para esta finalidade, constituindo-se como exceção à regra de atribuição da responsabilidade pela comunicação das testemunhas ao representante processual da parte (art. 455, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil).

Destarte, por estar de acordo com a legislação processual em vigor e consubstanciar medida de preservação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, pugna-se pela adoção das providências acima delineadas.

IV - DOS FATOS

A Requerente, em 31/10/2018, casou-se com o Requerido no Cartório de Registro Civil localizado em Belém-PA, estando a certidão de casamento em anexo.

Da união foram **concebidas duas filhas**: EMILLY OLIVEIRA ABREU, nascida em 02/09/2010, e ANA BEATRIZ OLIVEIRA ABREU, em 29/10/2013. A assistida informou que **durante a relação conjugal não foram adquiridos quaisquer bens**.

Todavia, em virtude das divergências pessoais e impossibilidade de continuação da relação conjugal, o casal está separado de fato há mais de 01 ano. Não havendo mais possibilidade de reatarm a união, a Autora requerente pleiteia a procedência do seu pedido de divórcio.

É a síntese necessária.

DOS BENS

Nada a declarar.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU**

DO USO DO NOME

A requerente deseja voltar a utilizar o nome de solteira.

DOS ALIMENTOS ENTRE SI

Nada a requerer.

DOS ALIMENTOS À FILHA

Informa a assistida que tem interesse de requerimento de adimplemento de alimentos pelo Requerido às duas filhas.

**V – DO DIREITO
DA COMPETÊNCIA**

O casamento das partes dessa demanda foi formalizado em cartório de registro civil localizado em Belém-PA. Consoante explicado no tópico anterior, a Requerente **figura como guardiã das filhas EMILLY OLIVEIRA ABREU, nascida em 02/09/2010, e ANA BEATRIZ OLIVEIRA ABREU, em 29/10/2013.**

Por consequência, este é o foro competente para o julgamento do feito, consoante art. 53 do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

O legislador é enfático no sentido de que a competência nas ações de divórcio se determina pelo domicílio do guardião de filho incapaz. Assim, este juízo é competente para a tramitação do feito.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU

DO MÉRITO - DIVÓRCIO

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova roupagem ao § 6º do art. 226 da CRFB/88 que possuía a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. A nova redação, a seu turno, dispõe: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Segundo Pablo Stolze Gagliano, a alteração constitucional prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana:

O que estamos a defender é que o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não-burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

No mesmo sentido, a opinião de **Cristiano Chaves** e **Nelson Rosenvald**:

[...] é preciso, sem dúvida, enxergar a dissolução do casamento (...) com uma feição mais ética e humanizada, compreendendo o divórcio como um instrumento efetivo e eficaz de promoção da integridade e da dignidade da pessoa humana. Essa humanização implica, inclusive, em evitar a excessiva exposição da intimidade do casal, fazendo com que o divórcio esteja sintonizado em um novo tempo, no qual a dignidade do ser humano sobrepuje os formalismos legais.

Para **Maria Berenice Dias**, a Emenda Constitucional em comento operou significativos avanços no âmbito do direito das famílias, vez que não mais impõe prazo para a concessão do divórcio, acabando, ainda, com a identificação de eventual culpado pelo malogro conjugal, bem como com a indagação acerca das causas que levaram ao término do relacionamento, deixando de haver qualquer empecilho à concessão do divórcio, seja a exigência da prévia separação de fato, seja o implemento de prazos.

Para a autora, a Emenda fez cessar a interferência indevida do Estado na vida privada, autorizando ao magistrado a transformação das ações de separação em tramitação em ações de divórcio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU

Esse é o entendimento esboçado pelo Conselho da Justiça Federal nos enunciados abaixo oriundos da V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 515 – Art. 1.574, caput: Pela interpretação teleológica da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para a separação consensual.

Enunciado 517 – Art. 1.580: A Emenda Constitucional n. 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão.

O novo texto constitucional, portanto, afasta o sistema dualista de dissolução do casamento, estabelecendo o divórcio como único meio dissolutório, sendo possível casar e dissolver o matrimônio a qualquer tempo, como expressão da liberdade de casar e de não permanecer casado, pois nada justifica impor que as pessoas permaneçam ligadas a uma relação quando já rompido o vínculo afetivo.

Destarte, o divórcio reveste-se como direito inquestionável da Autora, independentemente da anuência do Requerido, ou até mesmo de sua real integração a esta lide. Fala-se aqui de um **direito potestativo**, já reconhecido pelos tribunais que, por sua natureza, pode ser exercido sem a anuência do outro cônjuge, bastando a prova do casamento e o desejo de seu fim.

Isto porque, qualquer alegação contrária seria procrastinatória e despicienda frente à vontade manifesta e direito de finalizar o casamento por um só dos cônjuges, sem desrespeito a qualquer princípio constitucional

Por todas as razões aqui esposadas, pugna a autora pelo divórcio, para fins de cessação do casamento civil mantido com o Requerido e todos os efeitos dele decorrentes.

QUANTO AOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS ÀS FILHAS

A Constituição Federal de 1988 impõe aos pais o dever de sustento dos filhos, no que se inclui a obrigação legal de prestar alimentos, conforme dispõe em seu artigo 229, verbis: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”. In



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU

casu, demonstrados o vínculo de parentesco entre alimentante e alimentando, a necessidade deste e a possibilidade econômica daquele no cumprimento do encargo, o juiz, ao receber a inicial, fixará alimentos provisórios em proveito do reclamante (CC, art. 1.706 c/c Lei n.º 5.478/68, art. 4.º, caput), como garantia ao postulante até o advento de sentença final.

A reproduzir o espírito do constituinte, a dicção da regra do art. 1.694 do CC, segundo a qual “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, cuja fixação, à luz do princípio da razoabilidade, atenderá para as necessidades da reclamante e os recursos da pessoa obrigada, a teor do que estatui o § 1º do mesmo artigo.

De fato, aos pais incubem o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores (Lei nº 8.069/90, art. 22), resguardando o ordenamento jurídico pátrio de forma relevante, dentre outros, o direito à alimentação. Corroborando com a responsabilidade de ambos os pais para o sustento e criação dos filhos, o Código Civil estabelece, ainda, que são devidos alimentos sempre o requerente não possua bem suficientes tampouco meios de prover a si com o próprio trabalho (Art. 1695), no que devemos enquadrar precipuamente os filhos menores de idade.

No caso sub examine, resta translúcida a obrigação de alimentar, comprovada de forma pré-constituída pela juntada da certidão de registro de nascimento em que indica o nome do Requerido como genitor das filhas, bem como é óbvio e ululante a necessidade das menores de 18 anos, especialmente devido ao fato de o Requerido não contribuir com qualquer quantia para auxiliar a genitora. Daí a urgência de sua fixação, *in limine*, para que, durante o curso do processo, as Alimentadas não restem privadas dos bens mínimos necessários à preservação da dignidade humana.

Nesse viés, desde já se requer a fixação dos alimentos provisórios no valor de **40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente**, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a serem pagos diretamente à genitora das filhas do Requerido, já que não informou conta para depósito dos valores.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU

VI – DOS PEDIDOS

Posto isso, requer:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração anexa;
- b) Sejam arbitrados, *in limine litis*, **alimentos provisórios no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente**, mensalmente, até o dia 10 de cada mês a serem pagos diretamente à mãe das filhas do Requerido.
- c) A citação pessoal da parte requerida para comparecer à audiência de conciliação e mediação, quando, a partir de então, inexitosa a autocomposição ou verificada sua ausência, poderá apresentar contestação, sob pena de revelia (art. 695 c/c 335, I e 344, do CPC/2015);
- d) Cumpridas as formalidades legais, seja e decretado o divórcio nos termos indicados, na forma postulada pela requerente **extinguindo-se a sociedade conjugal** e dissolvido o vínculo do casamento, determinando-se a expedição do competente mandado judicial ao cartório competente para as averbações pertinentes, bem como seja **tornada definitiva a obrigação alimentar** no valor de **40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, mensalmente, até o dia 10 de cada mês a serem pagos diretamente à genitora requerente, ou em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, pleiteia-se 40% dos rendimentos do requerido, devendo ainda a obrigação alimentar incidir sobre as férias, 1/3 de férias, décimo terceiro salário e toda e qualquer vantagem pecuniária decorrente da relação de trabalho, inclusive verbas rescisórias, por se constituírem parcelas que integram o conceito de remuneração;**
- e) Seja advertido o Oficial de Registro Civil que a Autora postula sob os benefícios da justiça gratuita, devendo ser expedida, após a averbação, uma nova certidão de casamento **sem a cobrança de quaisquer custas e/ou emolumentos**, nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015, c/c do art. 13 da Lei Estadual nº 9.109/2009;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU

- f) Que sejam asseguradas a esta Defensoria Pública as prerrogativas previstas no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e artigo 128 da Lei Complementar Federal nº 80/94, mormente no que pertine à contagem de todos os prazos em dobro, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, com vista dos autos e representação da parte, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- g) A **intimação pessoal da parte assistida** sempre que o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, bem como a **intimação judicial das testemunhas**, nos termos, respectivamente, do art. 186, § 2º e art. 455, § 4º, IV, ambos do Código de Processo Civil;
- h) Em caso da parte requerida não possuir condições financeiras de constituir advogado particular, requer-se, desde logo, que seja designado advogado dativo, tendo em vista que a comarca de Cururupu possui apenas um defensor público estadual, que já assiste a parte autora, o que impede a atuação na defesa da parte Requerida, visto que, geraria conflitos de interesses.
- i) Que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, em formato de videoconferência.

Protesta por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, além da juntada de novos documentos e demais meios que se fizerem necessários.

Dá a causa o valor de R\$ 6.249,60 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Termos em que

Pede Deferimento.

Cururupu, data registrada no sistema.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO REGIONAL DE CURURUPU

Isabela Bacelar de Freitas Goulart

Defensora Pública do Estado do Maranhão